



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. n.º 52/2013 - PAM  
2ª Secção

## SENTENÇA N.º 2/2014 - 2ª SECÇÃO

### I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o ex-presidente da junta de freguesia de Monteperobolso, concelho de Almeida, José Carlos Monteiro, indiciado pela prática de factos que preenchem uma infracção, prevista pela al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup>, a falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à notificação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 – Foi apresentada resposta.

4 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

5 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

### II. Fundamentação

#### 2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

##### 2.1.1 – Factos Provados:

1 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Monteperobolso - Almeida, referentes à gerência do ano de 2008, deram entrada no Tribunal de forma incompleta, omitindo designadamente “**Relação nominal dos Responsáveis, Mapa de fluxos de Caixa, Mapa de Operações de Tesouraria e Ata da reunião em que foi discutida e votada a conta pelo Órgão Executivo**”.

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- 2 – O envio dos documentos em falta é obrigatório no âmbito do processo de prestação de contas, conforme as Instruções n.º 01/2001 - 2ª Secção, de 12 de Julho, publicada no DR 2ª Série n.º 191 de 18/08/2001, e Resolução n.º 40/2008, publicada no DR 2ª Série n.º 239, de 11/12/2008.
- 3 – Através dos ofícios registados com aviso de recepção n.º 16741 e 936, de 29-10-2012 e 22-01-2013, respectivamente, foi o responsável instado a fim de remeter a documentação em falta, no prazo de 20 e 5 dias úteis respectivamente.
- 4 – Não foi recebida nos serviços do Tribunal qualquer resposta aos ofícios remetidos.
- 5 – Através de ofícios registados, referidos no ponto 3, foi dado conhecimento ao responsável de que o não acatamento da imposição judicial supra referida constitui infracção punível com multa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC<sup>2</sup>, a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo 66.º.
- 6 – Já após o envio da citação para contraditório, no âmbito do presente processo autónomo de multa, em 04/07/2013, o responsável enviou os documentos em falta e apresentou argumentação dizendo: “ (...) *Convictos de que os mesmos teriam sido enviados em devido tempo e posteriormente em resposta ao vosso ofício Ref.º DVIC.2/2009 informação nº 3/2010, que junto fotocópias do registo nos CTT em virtude de os mesmos terem sido arquivados dos serviços expedidos*”.
- 7 – Dos documentos enviados, conforme informação do Departamento de Verificação Interna, o Mapa de Fluxos de Caixa e Relação Nominal dos Responsáveis, não se encontram devidamente elaborados.
- 8 – Feitas várias diligências no sentido de sanar tais deficiências, pelo Departamento de Verificação Interna e pela Secretaria do Tribunal, até ao presente não foi obtida qualquer resposta.
- 9 – O responsável sabia ser seu dever obedecer à ordem contida na citação do Tribunal que lhe determinou a entrega dos documentos da conta de gerência no prazo de 20 e 5 dias úteis.
- 10 – Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

## **2.1.2 – Factos não provados**

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

---

<sup>2</sup> O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## 2.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Os ofícios que dão a conhecer ao responsável a falta da remessa dos documentos solicitados, cópia a fls. 4 e 6 e AR a fls. 5 e 7, dos autos;
- A informação do Departamento de Verificação Interna de Contas, junta aos autos a fls. 1 e 2, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;
- O ofício do contraditório, cópia de fls. 12 a 14;
- A resposta do demandado a fls. 17;
- Informação do Departamento de Verificação Interna, a fls. 27;
- Fax enviado ao responsável, pela Secretaria do Tribunal, a fls. 28;
- Comunicação Interna do Departamento de Verificação Interna a informar que se mantém a omissão de resposta para completa instrução da presente conta de gerência, a fls.31.
- O fax n.º 30/2013 da Secretaria do Tribunal, datado de 03/10/2013 a solicitar a correção do Mapa de Fluxos de Caixa e a Relação Nominal dos Responsáveis, a fls. 28

## Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).

2 – Encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infracção “pela falta injustificada de remessa de documentos solicitados”, conforme o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (factos 3-5) foi o responsável nominalmente notificado para, no prazo de 20 e 5 dias úteis, respetivamente, remeter os documentos de prestação de contas em falta, sob pena de multa não o fazendo. A notificação foi recebida nos serviços da junta de freguesia, conforme o comprovativo de entrega a fls. 5 e 7, dos autos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

6 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.

7 – Conforme os factos provados, n.º 3-5, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não remessa dos documentos da conta de gerência ao Tribunal, apesar de instado nesse sentido e advertido das consequências legais da sua conduta.

8 – Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efectuadas em execução de despachos judiciais, o demandado manifestou uma completa indiferença para com aquelas intimações, para com a seu autor e para com o Tribunal, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas da freguesia.

9 – Não se provou que o demandado tivesse, agido com dolo, ou seja, que a conduta de não remessa da conta de gerência tivesse sido premeditada e intencional. Provou-se no entanto (factos provados n.º 6-8) não poder o responsável desconhecer a sua obrigação legal de remessa de documentos legitimamente solicitados pelo Tribunal de Contas.

10 – Ora quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

11 – Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

12 – Assim, a conduta do responsável é-lhe censurável a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

13 – Não podem ainda ser considerados como justificativos para a violação dos deveres a que estava obrigado argumentos tais como; o desconhecimento da existência das notificações do Tribunal, entregues regularmente nos serviços da junta de freguesia, a inércia ou esquecimento dos funcionários ou problemas de natureza técnica.

14 – Com efeito, enquanto presidente da junta de freguesia era seu dever ter-se informado da situação pendente relativa à prestação de contas, transmitir as orientações, ordens e directivas aos serviços da junta em ordem a fazer cumprir a lei e as intimações do Tribunal.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

15 – Houve incúria e desleixo por parte do responsável ao não apresentar tempestivamente e de imediato explicações plausíveis ao Tribunal, na sequência das intimações feitas sob cominação, em cumprimento de despachos judiciais.

16 – A conduta é ilícita e censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo. O que por si não é suficiente para afastar a punição da ilicitude por negligência.

17 – Instaurado o presente processo autónomo de multa e notificado o responsável para o exercício do direito ao contraditório, nos termos do artigo 13.º da LOPTC, foi apresentada como justificação para a infracção a argumentação constante do documento de fls. 17.

18 – A coberto da carta enviada a 01/07/2013, o responsável vem alegar: “ (...) *Convictos de que os mesmos teriam sido enviados em devido tempo e posteriormente em resposta ao vosso ofício Refª DVIC.2/2009 informação nº 3/2010, que junto fotocópias do registo nos CTT em virtude de os mesmos terem sido arquivados dos serviços expedidos*”. Ora, quem é investido no exercício de funções públicas tem que cumprir com as obrigações e deveres inerentes ao cargo que exerce. Sobretudo se relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

19 – Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

20 – Assim, as condutas do responsável são-lhe censuráveis a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

21 – A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e fixados pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta, em 2008, o infractor José Carlos Monteiro, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

### **III. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento das normas violadas (não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal), sendo que a infracção cometida faz



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que os infractores, maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infracções.

5 – Na prática da infracção o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 25 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não existem condenações anteriores do demandado, sendo que relativamente a este correu o Processo Autónomo de Multa n.º 34/2013, pelo incumprimento da obrigação de remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2011 no qual, pela Decisão n.º 8/2013 – 2ª Secção, de 23-09-2013, foi o procedimento sancionatório arquivado com base na al. k) do artigo 12º do Regulamento da 2ª Secção do Tribunal de Contas, encontrando-se a mesma já transitado em julgado.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 – Tendo em consideração o desvalor da infracção praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social do infractor, julga-se a condenação com um montante próximo do mínimo legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) **Condenar** o infractor **José Carlos Monteiro** na **sanção de € 714,00 (7 UC)**, pela prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, conforme o previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma, uma vez que o Mapa de Fluxos de Caixa e Relação Nominal dos Responsáveis remetidos e referentes à gerência de 2008 não se encontram elaborados de acordo com as instruções do Tribunal;
- b) **Condenar** ainda o infractor no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 107,10**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>3</sup>.
- c) Não considerar prestadas ao Tribunal de Contas as contas da freguesia de Monteperobolso, concelho de Almeida referentes ao ano económico de 2008. Destinando-se a prestação de contas a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo que impede a efectiva verificação.

## V. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção<sup>4</sup> deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar o infractor condenado e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efectuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2ª Série do Diário da República, após o trânsito em julgado<sup>5</sup>;

---

<sup>3</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

<sup>4</sup> Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

<sup>5</sup> Publicação em Diário da República, conforme o previsto na al ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de actos no Diário de República, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de Abril, 2ª Série.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Advertir o infractor condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso, serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infracção de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2014

O Juiz Conselheiro,

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha